

### Inquérito Civil n. 06.2018.00003716-8

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0004/2019/02PJ/PAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça com atribuição junto à Curadoria do Meio Ambiente, Dr. Antonio Júnior Brigatti Nascimento, e JOSIEL KROCHMALNEY, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Papanduva/SC, portador do RG n. 5.017.567/SC, inscrito no CPF sob n. 056.019.349-16, residente e domiciliado na Localidade de Rodeiozinho, interior do Município de Papanduva/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003716-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) autoriza a instauração dos Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 determina, em seu artigo 90, inciso VI, alínea "b", ser função institucional do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e Ação Civil Pública para proteção do meio ambiente; e que o Ato n. 395/2018/PGJ, nos seus artigos 9º e seguintes, faculta ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para a colheita de elementos suficientes para a instauração de Ação Civil Pública;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Constituição do Estado de Santa Catarina, artigo 95; Lei Federal n. 8.625/93, artigo 21, inciso II; e Lei Complementar Estadual n.738/2019, artigo 90, inciso VI, alínea "b");

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos



(Constituição Federal, artigo 129, inciso III, Lei Federal n. 8.265/93, artigo 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 90, inciso VI, alínea "c");

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem papel preponderante na proteção e recuperação do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que as Áreas de Preservação Permanente, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas (art. 3°, inciso II, do Código Florestal – Lei n. 12.651/12);

**CONSIDERANDO** que as Áreas de Preservação Permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n. 302 e 303 do CONAMA;

CONSIDERANDO que a destruição das florestas em Áreas de Preservação Permanente (matas ciliares) afetam diretamente a quantidade e qualidade da água e contribuem para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

**CONSIDERANDO** que mata ciliar, de maneira bem simples, pode ser definida como a pequena floresta verde que sempre cresce em volta dos rios e nascentes unindo o útil ao agradável, porque a árvore sacia sua sede e a nascente mantém sua umidade e desta forma não seca jamais;



**CONSIDERANDO** que no bojo do Inquérito Civil n. 06.2018.00003716-8, ficou evidenciado que houve a intervenção em área considerada de preservação permanente, mediante o aterro, retirada do solo e roçada no entorno de três açudes, localizados em imóvel de propriedade de Josiel Krochmalney, atingindo 500m² de área considerada de Preservação Permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente;

**CONSIDERANDO** que é dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidorpagador";

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO:

Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelo **COMPROMISSÁRIO** em virtude da roçada, retirada de solo e aterramento em área de preservação permanente, para a manutenção de três açudes, cuja intervenção atingiu uma área de 500 m², localizada na Estrada Geral, s/nº, Localidade de Rodeiozinho, no Município de Papanduva/SC, sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

# CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 - O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, devendo, para tanto:

a) promover o imediato isolamento da área, numa faixa de 30 (trinta)



metros no entorno dos açudes (lagos), evitando a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, até a sua integral regeneração;

- **b)** promover a recuperação do dano ocasionado, numa extensão de 30 (trinta) metros no entorno dos açudes (lagos), mediante o plantio de espécies nativas e a complementar a conservação existente, conforme orientação do profissional habilitado com ART;
- c) se abster de utilizar a área degradada (solo) para qualquer atividade econômica, sem a prévia autorização da Autoridade Ambiental competente;

Parágrafo Único: as condicionantes previstas nesta Cláusula Segunda deverão ser cumpridas no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados da assinatura do presente termo de ajustamento de condutas.

- 2.2 ao COMPROMISSÁRIO fica assegurada a manutenção dos lagos artificiais (açudes), desde que cumpridas as condicionantes previstas na Cláusula anterior, uma vez que o aterramento dos lagos poderá causar danos ainda maiores ao meio ambiente, em especial ao afloramento natural de água ali existente (nascente);
- 2.3 o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente na elaboração, no prazo de 90 dias, de Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD, por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA);
- **2.4** o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental, cópia do PRAD e da respectiva aprovação, inclusive com o cronograma de implantação, que passará a fazer parte integrante deste ajuste.

Parágrafo Primeiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão ser



concluídas no prazo máximo de seis meses, contados da aprovação;

Parágrafo Terceiro: após a aprovação do PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses os COMPROMISSÁRIOS remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, assinado por profissional habilitado e ART, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local.

2.5 – o COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental no auto de constatação (Cláusula terceira, '3.1').

2.6 - em caso de transferência da propriedade ou posse da área, ou ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, o COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar expressamente no contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se o COMPROMISSÁRIO transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento:

Parágrafo Segundo: se o COMPROMISSÁRIO transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

# CLÁUSULA 3ª - DA FISCALIZAÇÃO

**3.1** - a fiscalização da recuperação da área degradada será realizada pela Polícia Militar Ambiental (PMA), mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, sem aviso prévio, até a integral reparação do dano.



### CLÁUSULA 4ª - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas deste Termo implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis do **COMPROMISSÁRIO**, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta até a data do efetivo desembolso, que será revertida em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo Primeiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

Parágrafo Segundo: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

### CLÁUSULA 5º - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de natureza cível, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o termo de ajustamento de conduta seja cumprido.

# CLÁUSULA 6ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- **6.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **6.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

regulamentares.

**6.3** - o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

#### CLÁUSULA 7ª - DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde já, os presentes **cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2018.00003716-8, em decorrência do TAC celebrado**, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 35, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Papanduva, 30 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]

ANTONIO JUNIOR BRIGATTI

NASCIMENTO

Promotor de Justiça

JOSIEL KROCHMALNEY

Compromissário